



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DO TOCANTINS

PALÁCIO DEPUTADO JOÃO D'ABREU

10ª LEGISLATURA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA

# DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Instituído pela Lei Nº 4.294, de 6 de dezembro de 2023

PALMAS, QUARTA-FEIRA, 17 DE DEZEMBRO DE 2025

ANO XXXV - EDIÇÃO N° 4170



Deputados(as) 10ª Legislatura



Mesa Diretora



Comissões

## Sumário

Esta edição contém 14 Páginas

<b>ATOS LEGISLATIVOS.....</b>	<b>2</b>
MEDIDAS PROVISÓRIAS.....	2
MENSAGENS DO GOVERNADOR.....	4
PROPOSTAS DE EMENDA CONSTITUCIONAL.....	6
PODER EXECUTIVO.....	6
PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR.....	7
PODER EXECUTIVO.....	7
PODER JUDICIÁRIO.....	8
PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA.....	10
PODER EXECUTIVO.....	10
<b>ATOS ADMINISTRATIVOS.....</b>	<b>13</b>
DECRETOS ADMINISTRATIVOS.....	13

## DIRETORIA DE ÁREA LEGISLATIVA

**Diretoria de Documentação e Informação**  
Coordenadoria de Publicações Oficiais

Palácio Deputado João D'Abreu  
Praça dos Girassóis - CEP 77003-905  
Palmas - TO

Autenticidade da edição garantida quando visualizada diretamente no portal  
<https://www.al.to.leg.br/diario>

# ATOS LEGISLATIVOS

## Medidas Provisórias

### MENSAGEM N° 81/2025

Palmas, 1º de dezembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
 Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA  
 Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
 TOCANTINS  
 N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Casa Legislativa a Medida Provisória nº 17, de 1º de dezembro de 2025, que institui o Programa Estadual de Estágio e Qualificação Profissional - Programa Jovem Qualificado.

Trata-se de medida destinada a estruturar, em âmbito estadual, política pública abrangente voltada à inclusão produtiva, à formação profissional e ao desenvolvimento social de jovens tocantinenses, considerando a necessidade de ampliar oportunidades de estágio supervisionado e de promover a qualificação profissional como instrumento de fortalecimento das políticas de emprego, trabalho, renda e inclusão produtiva.

A iniciativa organiza, de forma integrada, ações e instrumentos destinados à oferta de vagas de estágio, à qualificação e ao acompanhamento das atividades de estágio e das ações de qualificação, bem como à articulação com instituições de ensino e entidades públicas e privadas, sob a coordenação da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, que atuará em articulação com órgãos e entidades públicas e privadas que desempenham atividades correlatas.

O Programa será custeado com dotações orçamentárias consignadas à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, fundos estaduais, em especial o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza - FECOEP-TO, condicionadas à existência de dotações específicas na Lei Orçamentária Anual, que poderão ser suplementadas, se necessário.

Desse modo, a proposta representa medida estratégica para o fortalecimento das políticas de emprego, trabalho e renda, ao ampliar a capacidade de inserção produtiva de jovens, promover a qualificação profissional articulada às demandas do setor produtivo e fortalecer programas estruturantes já executados pelo Estado.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento desse Egrégio Sodalício.

Atenciosamente,

LAUREZ DA ROCHA MOREIRA  
 Governador do Estado, em exercício

### MEDIDA PROVISÓRIA N° 17/2025

Institui o Programa Estadual de Estágio e Qualificação Profissional - Programa Jovem Qualificado.

O VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Estado do Tocantins, o Programa Estadual de Estágio e Qualificação Profissional.

Parágrafo único. O Programa Jovem Qualificado destina-se à inclusão produtiva, à formação profissional e ao desenvolvimento social de jovens tocantinenses.

**Art. 2º** São objetivos do Programa Jovem Qualificado:

I - ampliar oportunidades de estágio supervisionado nos setores público, privado e no Terceiro Setor;

II - estimular a qualificação profissional e o desenvolvimento de competências;

III - promover a inserção de jovens em situação de vulnerabilidade social no mercado de trabalho;

IV - fortalecer as políticas públicas de emprego, trabalho e renda; e

V - fomentar ações integradas entre órgãos e entidades públicas, instituições formadoras, empresas e demais organizações parceiras.

**Art. 3º** O Programa Jovem Qualificado será coordenado pela Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, que deverá atuar em articulação com os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual que desenvolvam atividades correlacionadas, bem como com demais órgãos e entidades envolvidos na execução e na operacionalização do Programa.

**Art. 4º** Para o cumprimento dos objetivos do Programa Jovem Qualificado, a Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social poderá:

I - celebrar convênios, termos de cooperação e demais instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas ou privadas;

II - fomentar a oferta de vagas de estágio supervisionado, ações de qualificação profissional, acompanhamento pedagógico, intermediação de oportunidades e monitoramento de participantes;

III - articular-se com entidades representativas dos setores produtivos, com vistas à ampliação de oportunidades de formação e aprendizagem.

**Art. 5º** A execução do Programa Jovem Qualificado observará integralmente a legislação federal aplicável aos estágios, especialmente a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

**Art. 6º** As despesas decorrentes desta Medida Provisória correrão à conta do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza - FECOEP/TO, condicionadas à existência de dotações específicas na Lei Orçamentária Anual, que poderão ser suplementadas, se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Medida Provisória, para dispor sobre:

- I - critérios de participação;
- II - mecanismos de adesão;
- III - procedimentos operacionais;
- IV - responsabilidades institucionais; e
- V - formas de monitoramento, avaliação e fiscalização do Programa.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, no 1º dia do mês de dezembro de 2025; 204º da Independência, 137º da República e 37º do Estado.

LAUREZ DA ROCHA MOREIRA  
Governador do Estado, em exercício

#### MENSAGEM N° 82/2025

Palmas, 1º de dezembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA  
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
TOCANTINS  
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Casa Legislativa a Medida Provisória nº 18 de 1º de dezembro de 2025, que autoriza a adesão do Estado do Tocantins ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados - Propag, instituído pela Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025.

Trata-se de medida destinada a viabilizar a adesão formal do Estado do Tocantins ao Propag, com a finalidade específica de permitir sua participação no Fundo de Equalização Federativa (FEF) e no Fundo Garantidor Federativo (FGF), nos termos do art. 3º, § 1º, do Decreto Federal nº 12.433, de 14 de abril de 2025, de modo a assegurar o acesso à nova fonte de recursos não onerosos e a garantias para operações de crédito e parcerias público-privadas, sem necessidade de renegociação de dívidas com a União.

A iniciativa alinha-se aos objetivos traçados pela Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025, que instituiu o Propag com vistas à recuperação fiscal e à criação de condições estruturais de incremento de produtividade, melhoria da infraestrutura, da segurança pública e da educação, bem como às disposições regulamentares do Decreto Federal nº 12.433, de 14 de abril de 2025, que disciplina a participação dos Estados nos fundos, os critérios de distribuição de recursos e as condições para utilização de garantias.

Destaco, nesse sentido, que, por não possuir dívidas refinanciadas com a União no âmbito da Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025, o Estado do Tocantins enquadra-se na hipótese de ente beneficiário do FEF sem obrigação de aporte próprio, bem como potencial usuário das garantias do FGF, situação expressamente contemplada pelo art. 3º, § 1º, do Decreto nº 12.433, de 2025.

Desse modo, a propositura disciplina, em âmbito estadual, a autorização legislativa exigida pelo art. 4º, § 1º, inciso III, do Decreto Federal nº 12.433, de 2025, para fins de adesão ao Propag, e o compromisso do Estado na elaboração e submissão de planos de aplicação dos recursos do FEF, observada a destinação mínima para a educação profissional técnica de nível médio e a vinculação do montante remanescente às demais finalidades definidas na Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025, bem como o atendimento às obrigações de rastreabilidade, transparência e prestação de contas estabelecidas nos arts. 64 a 67 do Decreto supramencionado.

Assim, a proposta representa medida estratégica para o fortalecimento da gestão fiscal e da governança pública, ao ampliar a capacidade de investimento social do Estado sem incremento de endividamento oneroso, assegurar o acesso a recursos adicionais para políticas estruturantes - em especial na área da educação profissional - e posicionar o Tocantins na governança dos fundos nacionais, em consonância com as boas práticas de responsabilidade fiscal e planejamento de médio e longo prazos, sem sujeição às regras de teto de gastos previstas no art. 7º da Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025, por inexistirem suspensões ou reduções extraordinárias de pagamento de dívidas com a União.

Assim, diante das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento desse Egrégio Sodalício.

Atenciosamente,

LAUREZ DA ROCHA MOREIRA  
Governador do Estado, em exercício

#### MEDIDA PROVISÓRIA N° 18/2025

Autoriza a adesão do Estado do Tocantins ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados - Propag, instituído pela Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025.

O VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de Lei:

Art. 1º Fica autorizada a adesão do Estado do Tocantins ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados - Propag, instituído pela Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025.

Parágrafo único. A autorização de que trata o caput abrange a prática dos seguintes atos:

I - celebrar o Termo de Adesão ao Propag e demais instrumentos necessários à formalização da participação do Estado, inclusive para fins de ingresso no Fundo de Equalização Federativa (FEF) e no Fundo Garantidor Federativo (FGF), nos termos do § 1º do art. 3º do Decreto nº 12.433, de 14 de abril de 2025;

II - aplicar os recursos recebidos pelo Estado, por meio do FEF, nas finalidades, percentuais e condições previstos no § 2º do art. 9º e no § 2º do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025; e

III - cumprir as exigências de planejamento, gestão fiscal e transparência previstas na Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025 e em seus regulamentos, aplicáveis aos entes que não possui dívidas refinanciadas com a União.

Art. 2º Compete à Secretaria da Fazenda acompanhar, monitorar e realizar todas as medidas necessárias ao cumprimento das obrigações assumidas pelo Estado no âmbito do Propag.

Art. 3º Fica autorizada a abertura de créditos adicionais, no limite dos valores efetivamente repassados, para fins de registro, execução orçamentária e contabilização dos recursos provenientes do FEF.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, no 1º dia do mês de dezembro de 2025; 204º da Independência, 137º da República e 37º do Estado.

LAUREZ DA ROCHA MOREIRA  
Governador do Estado, em exercício

## Mensagens do Governador

### MENSAGEM N° 79/2025

Palmas, 27 de novembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA  
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
TOCANTINS  
N E S T A

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expendidas e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi vetar parcialmente o Autógrafo de Lei nº 220, de 4 de novembro de 2025, que “Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos profissionais da educação básica pública do Estado do Tocantins”.

Preliminarmente, registro que, ouvidas, a Secretaria da Educação e a Secretaria da Administração manifestaram-se pelo voto ao seguinte dispositivo:

Alínea “a” do inciso I do art. 24 do Autógrafo de Lei

a) remuneração compatível com o nível de escolaridade, a titulação, do desempenho, o tempo de serviço e a jornada de trabalho do profissional, assegurado, em qualquer hipótese, o direito ao recebimento do piso salarial nacional do magistério, nos termos da legislação federal vigente;

Razões do voto

(...) a modificação em questão não é adequada no presente momento, pois o Estado atualmente paga o piso do magistério por complementação (aos servidores que não alcançam o piso). destaca-se que a manutenção da referida emenda requer um diagnóstico técnico-financeiro elaborado pelo igeprev, pois impactaria as tabelas de salário dos servidores que estão na inatividade. (...) A redação aprovada cria vinculação automática e permanente da remuneração estadual a valores fixados pela União, sem autorização orçamentária e sem previsão de fonte de custeio. Tal vinculação representa afronta ao pacto federativo, à autonomia financeira do Estado e aos princípios da responsabilidade fiscal e da legalidade orçamentária, configurando inconstitucionalidade material e violação ao princípio da responsabilidade fiscal (art. 28, §3º, CE/TO e arts. 16 e 17 da LRF).

Assim, Senhor Presidente, tendo em vista as razões expendidas acima, as quais submeto à elevada apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, vejo-me compelido a apor veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 220, de 4 de novembro de 2025, destacadamente quanto à alínea “a” do inciso I do art. 24 da proposição, destacadamente quanto à alínea “a” do inciso I do art. 24 da proposição.

Atenciosamente,

LAUREZ DA ROCHA MOREIRA  
Governador do Estado, em exercício

### MENSAGEM N° 80/2025

Palmas, 27 de novembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA  
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
TOCANTINS  
N E S T A

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expendidas e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi vetar parcialmente o Autógrafo de Lei nº 219, de 4 de novembro de 2025, que “Altera a Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Código Tributário Estadual, e adota outras providências”.

Preliminarmente, registro que, instada a se manifestar, a Secretaria da Fazenda assinalou que:

Assim, sob o enfoque da legalidade fiscal, da prudência orçamentária e da observância aos arts. 14 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não é possível recomendar a sanção do autógrafo com vigência imediata para 2025, devendo-se, por cautela, postergar a vigência para 1º de janeiro de 2026, permitindo adequada previsão e recomposição das estimativas de receita.

Quanto ao §8º, esta Assessoria entende que deve ser vetada a ressalva nele contida (...)

Ressalte-se que permitir restituições retroativas afrontaria a natureza da isenção, geraria enriquecimento sem causa e produziria impacto financeiro não previsto, não mensurável e não sustentável.

Desse modo, a redação proposta ao §8º do art. 71 da Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001, conferindo direito à restituição das importâncias pagas antes da concessão do benefício, bem como o art. 2º do Autógrafo, que prevê a vigência da Lei na data de sua publicação, ensejam insegurança jurídica e riscos substanciais ao equilíbrio fiscal do Estado.

Ademais, a prevalência do texto proposto repercutiria diretamente na repartição constitucional da receita do IPVA, reduzindo o fluxo de recursos que, nos termos do art. 75, inciso III, da Constituição Estadual, e do art. 158, inciso III, da Constituição Federal, pertence, em 50%, aos entes municipais, justamente em um contexto de reconhecida fragilidade fiscal da maioria dos Municípios tocantinenses, de modo que a conjugação de nova renúncia de receita com a possibilidade de restituição de valores já arrecadados potencializaria esse cenário de desequilíbrio, estreitando ainda mais a capacidade financeira para a manutenção de serviços essenciais, com reflexos negativos diretos sobre o cidadão.

Assim, Senhor Presidente, tendo em vista as razões expendidas acima, as quais submeto à elevada apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, vejo-me compelido a apor veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 219, de 4 de novembro de 2025, destacadamente quanto à redação proposta ao §8º do art. 71 da Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001, e ao art. 2º da proposição.

Atenciosamente,

LAUREZ DA ROCHA MOREIRA  
Governador do Estado, em exercício

### MENSAGEM N° 85/2025

Palmas, 16 de dezembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA  
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
TOCANTINS  
N E S T A

Senhor Presidente,

Na conformidade do disposto no art. 121, §3º, do Regimento Interno dessa Casa, por intermédio de Vossa Excelência, submeto à elevada deliberação da Augusta Assembleia Legislativa o presente Substitutivo ao Projeto de lei nº 17, de 26 de agosto de 2025, com a seguinte redação:

### “PROJETO DE LEI N° 17, DE 26 DE AGOSTO DE 2025.

*Altera a Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001, que institui o Código Tributário Estadual, para atualizar a Tabela da Taxa de Fiscalização de Recursos Minerais.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

*Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

*Art. 1º A Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*“Art. 109-K. O valor da TFRM corresponde ao constante do item 16.2 do Anexo IV a esta Lei, observadas as seguintes regras:*

*I - na hipótese de a quantidade de minério ou minerais corresponder a fração de tonelada, o valor devido será calculado proporcionalmente à quantidade efetivamente movimentada;*

*II - para os fins do disposto neste artigo, considera-se minério somente a parcela livre de rejeitos;*

*.....” (NR)*

*“Art. 109-M. Havendo exigência de emissão da Guia de Trânsito Mineral, a TFRM será apurada mensalmente e recolhida até o último dia do mês subsequente ao da emissão da Nota Fiscal.*

*.....” (NR)*

*Art. 2º Fica acrescido o item 16 ao Anexo IV à Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:*

“

16.	ATOS RELACIONADOS À AGÊNCIA DE MINERAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS - AMETO		
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR(R\$)	
16.1	<b>Cadastro do Minerador</b>		
16.1.1	Cadastro de Minerador Pessoa Física	15,00	
16.1.2	Cadastro de Minerador Pessoa Jurídica	15,00	
16.1.3	Inclusão de Novo Processo Minerário	10,00	
16.1.4	Inclusão de Portaria de Lavra	10,00	
16.1.5	Inclusão de Guia de Utilização	10,00	
16.1.6	Inclusão de Permissão de Lavra Garimpeira	10,00	
16.1.7	Inclusão de Registro de Licença	10,00	
16.1.8	Inclusão de Licença Ambiental (LP, LI ou LO)	10,00	
16.1.9	Alteração de Cadastro	10,00	
16.1.10	Requerimento de Baixa do Cadastro	10,00	
16.2	<b>PRODUTOS E SUBPRODUTOS MINERÁRIOS</b>		
16.2.1	Substância	Unidade	VALOR (R\$)
16.2.2	Calcário (corretivo de solo)	t	3,50
16.2.3	Calcário (fabricação de cimento)	t	3,50
16.2.4	Fosfato	t	3,50
16.2.5	Grafita	t	3,50
16.2.6	Grafeno	t	3,50
16.2.7	Carvão Mineral	t	3,50
16.2.8	Turfa	t	3,50
16.2.9	Terras raras	t	5,00
16.2.10	Água mineral	litro	0,05
16.2.11	Minério de Ferro	t	3,50
16.2.12	Minério de Cobre	t	3,00
16.2.13	Minério de Zinco	t	3,00
16.2.14	Minério de Chumbo	t	3,00
16.2.15	Minério de Cobalto	t	3,00
16.2.16	Minério de Alumínio/Bauxita	t	3,00
16.2.17	Minério de Cromo	t	3,00
16.2.18	Minério de Estanho	t	3,00
16.2.19	Minério de Manganês	t	3,00
16.2.20	Minério de Nióbio	t	5,00
16.2.21	Minério de Níquel	t	3,00
16.2.22	Ouro	g	0,50
16.2.23	Minério de Platina	t	3,00
16.2.24	Minério de Prata	t	3,00
16.2.25	Minério de Titânio	t	3,00

16.2.26	Quartzo (gema ou coleção)	t	5,00
16.2.27	Berilo (gema ou coleção)	t	5,00
16.2.28	Água marinha (gema ou coleção)	t	5,00
16.2.29	Tumalina (gema ou coleção)	t	5,00
16.2.30	Crisoberilo (gema ou coleção)	t	5,00
16.2.31	Espodumênio (gema ou coleção)	t	5,00
16.2.32	Corindon (gema ou coleção)	t	5,00
16.2.33	Euclásio (gema ou coleção)	t	5,00
16.2.34	Granada (gema ou coleção)	t	5,00
16.2.35	Esmeralda (gema ou coleção)	t	5,00
16.2.36	Cianita (gema ou coleção)	t	5,00
16.2.37	Topázio (gema ou coleção)	t	5,00
16.2.38	Granito (revestimento)	t	3,50
16.2.39	Quartzito (revestimento)	t	3,50
16.2.40	Gnaisse (revestimento)	t	3,50
16.2.41	Sienito (revestimento)	t	3,50
16.2.42	Ardósia (revestimento)	t	3,50
16.2.43	Xisto (revestimento)	t	3,50
16.2.44	Serpentinito (revestimento)	t	3,50
16.2.45	Mármore (revestimento)	t	3,50
16.2.46	Basalto (revestimento)	t	3,50
16.2.47	Esteatito (pedra sabão)	t	3,50
16.2.48	Feldspato	t	1,00
16.2.49	Quartzo (industrial)	t	1,00
16.2.50	Caulim	t	1,00
16.2.51	Filito	t	1,00
16.2.52	Gipsita	t	1,00
16.2.53	Talco	t	1,00
16.2.54	Barita	t	1,00
16.2.55	Cloreto	t	1,00
16.2.56	Fluorita (industrial)	t	1,00
16.2.57	Nitrato	t	1,00
16.2.58	Minério de Zircão	t	1,00
16.2.59	Enxofre	t	1,00
16.2.60	Arcêa (construção civil)	t	0,20
16.2.61	Cascalho (construção civil)	t	0,20
16.2.62	Brita (construção civil)	t	0,20
16.2.63	Argila (construção civil)	t	0,20
16.2.64	Seixo (construção civil)	t	0,20

" (NR)

*Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001:*

*I - o inciso II do art. 109-I; e*

*II - os §§ 1º e 2º do art. 109-K.*

*Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1 de janeiro de 2026.*

*Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 26 dias do mês de agosto de 2025; 204º da Independência, 137º da República e 37º do Estado.*

**WANDERLEI BARBOSA CASTRO**  
*Governador do Estado*

## Propostas de Emenda Constitucional

### Poder Executivo

#### MENSAGEM N° 86/2025

Palmas, 16 de dezembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA  
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
TOCANTINS  
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa a anexa Proposta de Emenda à Constituição nº 1, de 16 de dezembro de 2025, que o inciso XI do art. 9º da Constituição Estadual para dispor sobre o limite remuneratório único dos servidores públicos do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

A propositura visa ao ajuste do texto constitucional estadual ao que dispõem, em leitura conjugada, o inciso XI do caput e o §12 do art. 37 da Constituição Federal, passando, portanto, o Estado do Tocantins a aderir à faculdade de fixar, em seu âmbito, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, restrito a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Contextualizo que a adequação proposta se operará de maneira gradativa, cujo escalonamento, na forma descrita no art. 2º, divide o percentual de implementação financeira, prevendo o limite de 80% (oitenta por cento), a partir de 3 de abril de 2026, e de 100% (cem por cento), a partir de 1º de junho de 2026.

À vista das razões postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis, solicitando regime de urgência na tramitação, nos termos do art. 28 da Constituição do Estado, e dos incisos II e VII do §1º do art. 132 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Atenciosamente,

**WANDERLEI BARBOSA CASTRO**  
*Governador do Estado*

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N°01/2025 -  
PEC-G**

Altera o inciso XI do art. 9º da Constituição Estadual para dispor sobre o limite remuneratório único dos servidores públicos do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 26, inciso II, da Constituição do Estado, propõe a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso XI do art. 9º da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º .....

.....

*XI - a adoção do subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, como limite remuneratório único dos servidores públicos do Estado do Tocantins, de quaisquer dos Poderes, inclusive do Ministério Público e da Defensoria Pública, assim como para funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidas cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não se aplicando o disposto neste inciso aos subsídios dos deputados estaduais e dos vereadores, nos termos do §12 do art. 37 da Constituição Federal de 1988;*

..... " (NR)

Art. 2º A aplicação e os efeitos financeiros do limite de que trata esta Emenda Constitucional serão estabelecidos gradativamente, da seguinte forma:

I - 80% (oitenta por cento), a partir de 3 de abril de 2026; e

II - 100% (cem por cento), a partir de 1º de junho de 2026.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não poderá implicar redução do limite aplicável ao subsídio, remuneração, provento e pensão já submetidos, até a data da publicação desta Emenda Constitucional, ao subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Emenda Constitucional correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 4º Esta Emenda à Constituição Estadual entra em vigor na data de sua promulgação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 16 dias do mês de dezembro de 2025; 204º da Independência, 137º da República e 37º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO  
Governador do Estado

## Projetos de Lei Complementar

### Poder Executivo

#### MENSAGEM N° 71/2025

Palmas, 30 de outubro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA  
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
TOCANTINS  
N E S T A

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa o Projeto de Lei Complementar nº 5, de 30 de outubro de 2025, que altera a Lei Complementar 20, de 17 de junho de 1999, que dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria-Geral do Estado e adota outras providências.

Trata-se de proposta voltada ao aperfeiçoamento do regime jurídico da carreira de Procurador do Estado, mediante a instituição da licença compensatória, observadas a disponibilidade financeira e orçamentária e a regulamentação a ser expedida pelo Conselho de Procuradores, bem como a fixação de indenização de substituição, equivalente a 1/3 (um terço) do subsídio final da carreira, devida proporcionalmente aos dias de efetivo exercício da substituição.

A iniciativa busca conferir segurança jurídica, isonomia e previsibilidade à gestão de pessoal da Procuradoria-Geral do Estado, de modo a valorizar o desempenho extraordinário e o exercício de atribuições em substituição, sem prejuízo da observância aos parâmetros de responsabilidade fiscal.

Nesse sentido, a providência alinha-se à política de valorização e gestão de pessoas do Poder Executivo, aprimorando a disciplina de direitos e vantagens funcionais dos Procuradores do Estado, em conformidade com os princípios da eficiência, razoabilidade e transparéncia que regem a administração pública.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis, solicitando regime de urgência na tramitação, nos termos do art. 28 da Constituição do Estado, e dos incisos II e VII do §1º do art. 132 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Atenciosamente,

LAUREZ DA ROCHA MOREIRA  
Governador do Estado, em exercício

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 05/2025 - PLCG**

Altera a Lei Complementar 20, de 17 de junho de 1999, que dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria-Geral do Estado e adota outras providências.

O VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar 20, de 17 de junho de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“SEÇÃO III  
Da licença compensatória”*

*“Art. 41-A. O Procurador do Estado fará jus à licença compensatória na proporção de um dia de licença para cada três dias de cumulação de acervo processual, de função administrativa ou de exercício de atividade de relevância singular, limitada a dez dias de licença por mês.*

*§ 1º O gozo da licença compensatória ocorrerá a critério da Procuradoria-Geral do Estado, podendo ser convertida em indenização de até de até 1/3 (um terço) do subsídio do beneficiário, observada a disponibilidade financeira e orçamentária, nos termos de regulamentação expedida pelo Conselho de Procuradores.*

*§ 2º O Conselho de Procuradores definirá as hipóteses de cumulação de acervo processual, de função administrativa e de exercício de atividade de relevância singular pelos Procuradores do Estado.” (NR)*

*“SEÇÃO IV  
Da substituição”*

*“Art. 41-B. O Procurador do Estado designado para substituir outro Procurador do Estado, sem prejuízo de suas atribuições ordinárias, em razão de férias, licença ou de qualquer outra hipótese de afastamento ou impedimento legal, fará jus a indenização de substituição equivalente a 1/3 (um terço) do subsídio final da carreira, a ser paga proporcionalmente aos dias de efetivo exercício da substituição.” (NR)*

Art. 2º Fica revogado o art. 48 da Lei Complementar nº 20, de 17 de junho de 1999.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 30 dias do mês de outubro de 2025, 204º da Independência, 137º da República e 37º do Estado.

LAUREZ DA ROCHA MOREIRA  
Governador do Estado, em exercício

**Poder Judiciário****OFÍCIO N° 12926 / 2025 - PRESIDÊNCIA/ASPRE**

Palmas, 27 de novembro de 2025.

A Sua Excelência, o Senhor  
Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins  
Palmas - TO.

Assunto: Encaminhamento de projeto de lei complementar. Alteração da Lei Complementar nº 10, de 11 de janeiro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Com os meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência o projeto de lei complementar, de iniciativa do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, que altera vários artigos da Lei Complementar nº 10, de 11 de janeiro de 1996, em virtude da ampliação da composição desta Corte de Justiça para 20 (vinte) Desembargadores e da necessidade de readequação estrutural de seus órgãos fracionários, sem aumento de despesa.

A proposta legislativa mencionada foi aprovada pelo Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça na 20ª Sessão Ordinária Administrativa Presencial por Videoconferência, realizada em 27 de novembro de 2025, conforme extrato de ata anexo, para a devida apreciação por essa Casa de Leis.

Atenciosamente,

Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 02/2025 - PLCTJ**

Altera a Lei Complementar nº 10, de 11 de janeiro de 1996, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 10, de 11 de janeiro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 14. ....  
.....*

*§ 3º O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins exercerá a jurisdição por meio do Tribunal Pleno, composto por 20 (vinte) desembargadores, e de 4 (quatro) Câmaras especializadas, cada qual composta por 5 (cinco) Desembargadores, subdivididas em Turmas, com as organizações e competências que lhes forem atribuídas pelo Regimento Interno.” (NR)*

*“Art. 15. O Tribunal de Justiça disporá, em seu Regimento Interno sobre sua organização, divisão, especialização, competência, composição e provimento das Câmaras e Turmas, bem como de seus demais órgãos fracionários judiciais e administrativos, respeitando-se a seguinte estrutura básica:*

*I - Tribunal Pleno;*

*II - Câmaras Especializadas subdivididas em Turmas;*

*III - Presidência;*

*IV - Vice-Presidência;*

*V - Corregedoria Geral de Justiça;*

*VI - Conselho Superior da Magistratura;*

*VII - Comissões Permanentes;*

*VIII - Escola Superior da Magistratura;*

*IX - Ouvidoria Judiciária.*

*§ 1º O Tribunal de Justiça poderá convocar juízes de entrância final para auxiliar nos gabinetes, convocados preferencialmente entre aqueles integrantes do primeiro quinto de antiguidade da Magistratura de primeiro grau, caso o excesso de atribuições aos desembargadores seja prejudicial à jurisdição.*

*§ 2º Durante a substituição no Tribunal de Justiça, os substitutos poderão optar pela percepção do subsídio de juiz de direito de entrância final acrescido da gratificação por substituição e das demais vantagens a que fizerem jus, nos termos da lei.*

*§ 3º As Secretarias de Câmara, órgãos auxiliares da função jurisdicional, serão instituídas e estruturadas por Resolução do Tribunal de Justiça, que disporá sobre a lotação e redistribuição de servidores para assegurar a eficiência e a celeridade da prestação jurisdicional.” (NR)*

*“Art. 19. ....*

.....

*VII - fixar, por Resolução, a competência material e a especialização de cada uma das Câmaras Especializadas e do Tribunal Pleno, observada a simetria com a legislação processual e as necessidades institucionais;*

*VIII - dispor, por Resolução, sobre o critério de convocação de Desembargadores ou Juízes de Direito em substituição, para a aplicação da técnica do julgamento ampliado nas Câmaras, prevista no art. 942 do Código de Processo Civil, quando a decisão da Turma não for unânime, bem como no julgamento dos embargos infringentes e de nulidade em matéria criminal, nos termos do parágrafo único do art. 609 do Código de Processo Penal;*

*IX - convocar Juiz de Direito de Entrância Final, escolhido preferencialmente entre aqueles integrantes do primeiro quinto de antiguidade da Magistratura de primeiro grau, para substituir desembargador ou juiz convocado nos termos do § 3º do art. 21, nos casos de afastamento, licença, férias ou compensação de plantões por período igual ou superior a 20 dias.” (NR)*

*“Art. 21. O Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça exercerão as atribuições previstas nesta Lei, no Estatuto da Magistratura Nacional e no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.*

*§ 1º O Presidente poderá indicar, para aprovação do Tribunal Pleno, os nomes de dois Juízes de Direito titulares de entrância intermediária ou final para auxiliá-lo nos trabalhos afetos à Presidência.*

*§ 2º O Vice-Presidente poderá indicar para aprovação do Tribunal Pleno, o nome de um Juiz de Direito titular de entrância intermediária ou final para auxiliá-lo nos trabalhos afetos à Vice-Presidência.*

*§ 3º Durante o exercício dos respectivos mandatos, o Presidente do Tribunal de Justiça e o Corregedor Geral da Justiça serão substituídos nas Câmaras Especializadas em que estiverem lotados, por Juízes de Direito Auxiliares ou de Entrância Final convocados preferencialmente entre aqueles integrantes do primeiro quinto de antiguidade da Magistratura de primeiro grau.*

*§ 4º Os substitutos contarão com a assessoria e apoio do pessoal lotado nos respectivos gabinetes dos substituídos.*

*§ 5º A convocação de que trata o §3º dar-se-á pelo prazo do mandato do respectivo dirigente” (NR)*

*“Art. 24-A. ....*

.....

*§ 3º Integra a estrutura da Ouvidoria Judiciária a Ouvidoria da Mulher, cujas atribuições e funcionamento serão disciplinados em resolução própria.*

*§ 4º A Ouvidoria da Mulher será ocupada exclusivamente por uma desembargadora do Tribunal de Justiça”. (NR)*

*Art. 2º Ficam revogados o inciso X e o parágrafo único do art. 15 da Lei Complementar nº 10, de 11 de janeiro de 1996.*

*Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2026.*

#### **Justificativa**

#### **PRESIDÊNCIA/ASPRE**

*Excelentíssimos Senhores Deputados e Excelentíssimas Senhoras Deputadas Estaduais,*

*Submeto à elevada apreciação desta Augusta Casa de Leis o anexo Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar nº 10, de 9 de janeiro de 2024 (Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins).*

A presente proposição legislativa decorre da imperiosa necessidade de readequação da estrutura organizacional do Tribunal de Justiça, motivada pela recente ampliação de sua composição para 20 (vinte) Desembargadores, efetivada pela Lei Complementar nº 153, de 9 de janeiro de 2024. O crescimento da Corte exige modernização administrativa e procedimental para garantir que o aumento do número de membros se traduza, efetivamente, em celeridade e eficiência na prestação jurisdicional.

Nesse contexto, o projeto propõe ajustes estruturais fundamentais:

1. Reestruturação dos Órgãos Julgadores (Art. 14 e 15): A redação atual da Lei Orgânica tornou-se incompatível com a nova realidade do Tribunal. A proposta estabelece a divisão da Corte em 4 (quatro) Câmaras Especializadas, cada qual composta por 5 (cinco) Desembargadores. Este modelo assegura maior equilíbrio na distribuição processual, favorece a colegialidade e evita o fracionamento excessivo da jurisprudência, alinhando o Judiciário Tocantinense aos padrões dos tribunais de médio e grande porte do país.

2. Segurança Jurídica e Procedimental (Art. 19): O projeto atualiza a competência do Tribunal Pleno para regulamentar, via Resolução, a convocação de magistrados para compor quórum em julgamentos ampliados (art. 942 do CPC) e embargos infringentes, preenchendo lacunas normativas e conferindo maior segurança jurídica aos julgamentos colegiados.

3. Fortalecimento da Gestão Institucional (Art. 21, § 2º): Dada a crescente complexidade administrativa do Tribunal, o projeto autoriza que, além da Presidência, a Vice-Presidência conte com o auxílio de um Juiz de Direito convocado. Este magistrado prestará suporte exclusivamente administrativo e institucional, auxiliando nas funções de gestão e na admissibilidade de recursos aos Tribunais Superiores, sem exercer atribuição jurisdicional no lugar do Vice-Presidente.

4. Garantia da Continuidade Jurisdicional nas Câmaras (Art. 21, § 3º): Para assegurar que o exercício dos cargos de direção (Presidente e Corregedor) não prejudique a celeridade processual nas Câmaras de origem, o projeto prevê mecanismo de substituição jurisdicional. Juízes convocados assumirão a cadeira e o acervo processual desses dirigentes nos órgãos fracionários durante o mandato de gestão, garantindo que a prestação jurisdicional continue ininterrupta enquanto os titulares se dedicam à administração do Tribunal.

5. Criação da Ouvidoria da Mulher (Art. 24-A): Em consonância com a Política Nacional Judiciária, a proposta institucionaliza a Ouvidoria da Mulher dentro da estrutura da Ouvidoria Judiciária. Trata-se de um canal especializado de escuta, acolhimento e orientação, a ser ocupado exclusivamente por uma Desembargadora, reforçando o compromisso do Poder Judiciário com a igualdade de gênero e o enfrentamento à violência contra a mulher, sem acarretar criação de novos cargos ou aumento de despesa.

Ressalta-se que as alterações propostas respeitam a autonomia administrativa e financeira do Tribunal, buscando otimizar recursos humanos e estruturas já existentes para entregar à sociedade tocantinense uma Justiça mais ágil, moderna e acessível, sem aumento de despesa.

Dante da relevância da matéria para o aperfeiçoamento do Sistema de Justiça estadual, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Atenciosamente,

Palmas, 27 de novembro de 2025.

Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL  
Presidente do Tribunal de Justiça

## Projetos de Lei Ordinária

### Poder Executivo

MENSAGEM N° 84/2025

Palmas, 15 de dezembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA  
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
TOCANTINS  
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 24, de 15 de dezembro de 2025, que altera a Lei nº 4.902, de 27 de novembro de 2025, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos profissionais da educação básica pública do Estado do Tocantins.

Trata-se de iniciativa dedicada a ajustar o marco temporal dos efeitos financeiros do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos profissionais da educação básica pública do Estado do Tocantins, de modo que passem a incidir a partir de 1º de outubro de 2025, mantendo-se inalteradas a estrutura de cargos, níveis, referências, critérios de evolução funcional e demais regras estabelecidas no referido Plano.

A iniciativa está consubstanciada nos estudos orçamentário-financeiros e atuariais que instruíram o processo administrativo que culminou com o advento da Lei nº 4.902, de 27 de novembro de 2025, os quais demonstraram a viabilidade da produção de efeitos financeiros a partir de 1º de outubro de 2025, em conformidade com os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e com o art. 46 da Lei estadual nº 4.588, de 2 de abril de 2024.

Assim, ao compatibilizar a implementação do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração com a responsabilidade na gestão das finanças públicas, a medida consubstancia mais um instrumento de valorização dos profissionais da educação, respeitadas as condicionantes legais e as diretrizes de equilíbrio fiscal e atuarial.

À vista das razões postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis, solicitando regime de urgência na tramitação, nos termos do art. 28 da Constituição do Estado, e dos incisos II e VII do §1º do art. 132 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO  
Governador do Estado

**PROJETO DE LEI N° 24/2025 - PLG**

Altera a Lei nº 4.902, de 27 de novembro de 2025, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos profissionais da educação básica pública do Estado do Tocantins.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Lei nº 4.902, de 27 de novembro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*"Art. 46 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de outubro de 2025." (NR)*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 15 dias do mês de dezembro de 2025; 204º da Independência, 137º da República e 37º do Estado.

**WANDERLEI BARBOSA CASTRO**  
Governador do Estado

**MENSAGEM N° 87/2025**

Palmas, 15 de dezembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA  
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
TOCANTINS  
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa o anexo Projeto de Lei nº 25, de 16 de dezembro de 2025, que altera as Leis nº 1.545, de 30 de dezembro de 2004, nº 2.314, de 30 de março de 2010, e nº 2.887, de 24 de junho de 2014, para reestruturar a organização e a progressão funcional dos cargos da carreira da Polícia Civil do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

A proposição tem por objetivo aprimorar o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração da Polícia Civil, mediante a criação da classe de Substituto para os cargos disciplinados na Lei nº 3.461, de 25 de abril de 2019, bem como a adequação dos interstícios de progressão horizontal e vertical para os policiais civis investidos entre 1º de janeiro de 2014 e a data de vigência da nova lei, preservando-se as progressões já completadas ou concedidas.

A iniciativa também promove ajustes nas tabelas de vencimentos constantes das Leis nº 1.545, nº 2.314 e nº 2.887, de forma a refletir a nova estrutura de classes e referências, alcançando, ainda, os policiais civis aposentados e seus pensionistas, em conformidade com o regime jurídico aplicável.

Assim, a reestruturação proposta alinha-se às diretrizes de valorização das carreiras de segurança pública, de racionalização da gestão de pessoal e de fortalecimento institucional da Polícia Civil, observados os parâmetros da legislação orçamentário-financeira e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

À vista das razões postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis, solicitando regime de urgência na tramitação, nos termos do art. 28 da Constituição do Estado, e dos incisos II e VII do §1º do art. 132 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Atenciosamente,

**WANDERLEI BARBOSA CASTRO**  
Governador do Estado

**PROJETO DE LEI N° 25/2025 - PLG**

Altera as Leis nº 1.545, de 30 de dezembro de 2004, nº 2.887, de 24 de junho de 2014, e nº 2.314, de 30 de março de 2010, e adota outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado a Classe de "Substituto" para os cargos descritos no artigo 2º, incisos I a V, da Lei 3.461 de 25 de abril de 2019.

**Art. 2º** Ao Policial Civil investido no cargo entre 1º de janeiro de 2014 e a data de vigência desta lei, aplicam-se os seguintes critérios:

I - no procedimento de progressão:

a) horizontal o interstício de dois anos de efetivo exercício na referência;

b) vertical o interstício de três anos de efetivo exercício na classe;

§1º os interstícios mencionados no inciso I, serão contados individualmente a partir do último interstício completado;

§2º não se aplica reenquadramento às progressões já completadas ou concedidas, pretéritas a este Lei.

**Art. 3º** Os anexos I e II da Lei 1.545 de 30 de dezembro de 2004, passam a vigorar, para os integrantes dos cargos descritos no artigo 2º, inciso II a IV, da Lei nº 3.461 de 25 de abril de 2019, conforme os anexos I e II desta Lei.

**Art. 4º** Os anexos I e III da Lei 2.887 de 24 de junho de 2014, passam a vigorar, para os integrantes do cargo descritos no artigo 2º, inciso V, da Lei 3.461 de 25 de abril de 2019, conforme os anexos III e IV desta Lei.

**Art. 5º** O anexo I e II da Lei 2.314 de 30 de março de 2010, passa a vigorar, para os integrantes do cargo descritos no artigo 2º, inciso I, da Lei 3.461 de 25 de abril de 2019, conforme o anexo V e VI desta Lei.

**Art. 6º** Aplicam-se os artigos desta lei aos Policiais Civis aposentados e seus pensionistas.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 3 de abril de 2026.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 16 dias do mês de dezembro de 2025; 204º da Independência, 137º da República e 37º do Estado.

**WANDERLEI BARBOSA CASTRO**  
Governador do Estado

**ANEXO I AO PROJETO DE LEI N° 25/2025***"ANEXO I À LEI 1.545, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004.**QUADRO PERMANENTE DA POLÍCIA CIVIL*

CARGO	OFICIAL INVESTIGADOR DE POLÍCIA		
CLASSE	Substituto, 1 <sup>a</sup> , 2 <sup>a</sup> , 3 <sup>a</sup> , Especial, Padrão I, II e III	QUANTIDADE	1.903

CARGO	PAPILOSCOPISTA		
CLASSE	Substituto, 1 <sup>a</sup> , 2 <sup>a</sup> , 3 <sup>a</sup> , Especial, Padrão I, II e III	QUANTIDADE	191

CARGO	AGENTE DE NECROTOMIA		
CLASSE	Substituto, 1 <sup>a</sup> , 2 <sup>a</sup> , 3 <sup>a</sup> , Especial, Padrão I, II e III	QUANTIDADE	97

*” (NR)***ANEXO II AO PROJETO DE LEI N° 25/2025***"ANEXO II DA LEI 1.545, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004.**SUBSÍDIOS PARA O QUADRO PERMANENTE DA POLÍCIA CIVIL*

Classe	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L
Substituto	7.620,76	8.001,80									
1 <sup>a</sup>	8.459,04	8.882,00	9.326,10	9.792,40	10.282,02	10.796,12	11.335,93	11.902,72	12.497,86	13.122,75	13.778,89
2 <sup>a</sup>	9.304,95	9.770,20	10.258,71	10.771,64	11.310,22	11.875,73	12.469,52	13.093,00	13.747,65	14.435,03	15.156,78
3 <sup>a</sup>	10.235,44	10.747,21	11.284,58	11.848,80	12.441,24	13.063,31	13.716,47	14.402,30	15.122,41	15.878,53	16.672,46
Especial	1.258,99	11.821,94	12.413,03	13.033,68	13.685,37	14.369,64	15.088,12	15.842,53	16.634,65	17.466,38	18.339,70
Padrão I	12.384,89	13.004,13	13.654,34	14.337,05	15.053,91	15.806,60	16.596,93	17.426,78	18.298,12	19.213,02	20.173,67
Padrão II	13.623,37	14.304,54	15.019,77	15.770,76	16.559,30	17.387,26	18.256,62	19.169,46	20.127,93	21.134,32	22.191,04
Padrão III	14.985,71	15.735,00	16.521,75	17.347,83	18.215,23	19.125,99	20.082,29	21.086,40	22.140,72	23.247,76	24.410,15

*” (NR)***ANEXO III AO PROJETO DE LEI N° 25/2025***"ANEXO I À LEI N° 2.887, DE 26 DE JUNHO DE 2014.**TABELA DE ATRIBUIÇÕES COMUNS A TODOS OS PERITOS OFICIAIS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS*

CARGO	PERITO OFICIAL		
CLASSE	Substituto, 1 <sup>a</sup> , 2 <sup>a</sup> , 3 <sup>a</sup> , Especial, Padrão I, Padrão II e Padrão III	Quantidade	309

*” (NR)***ANEXO IV AO PROJETO DE LEI N° 25/2025***"ANEXO III À LEI N° 2.887, DE 26 DE JUNHO DE 2014.**SUBSÍDIOS DO QUADRO PRÓPRIO DE PERITOS OFICIAIS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO TOCANTINS.*

Classe	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L
Substituto	17.030,49	17.882,01									
1 <sup>a</sup>	18.903,84	19.849,04	20.841,49	21.883,56	22.977,74	24.126,63	25.332,96	26.599,61	27.929,59	29.326,07	30.792,37
2 <sup>a</sup>	19.849,04	20.841,49	21.883,56	22.977,74	24.126,63	25.332,96	26.599,61	27.929,59	29.326,07	30.792,37	32.331,99
3 <sup>a</sup>	20.841,49	21.883,56	22.977,74	24.126,63	25.332,96	26.599,61	27.929,59	29.326,07	30.792,37	32.331,99	33.948,59
Especial	21.883,56	22.977,74	24.126,63	25.332,96	26.599,61	27.929,59	29.326,07	30.792,37	32.331,99	33.948,59	35.646,02
Padrão I	22.977,74	24.126,63	25.332,96	26.599,61	27.929,59	29.326,07	30.792,37	32.331,99	33.948,59	35.646,02	37.428,32
Padrão II	24.126,63	25.332,96	26.599,61	27.929,59	29.326,07	30.792,37	32.331,99	33.948,59	35.646,02	37.428,32	39.299,73
Padrão III	25.332,96	26.599,61	27.929,59	29.326,07	30.792,37	32.331,99	33.948,59	35.646,02	37.428,32	39.299,73	41.264,72

*” (NR)*

**ANEXO V AO PROJETO DE LEI N° 25/2025**

*"ANEXO I À LEI N° 2.314, DE 30 DE MARÇO DE 2010.*

**QUADRO PRÓPRIO DE DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS**

CARGO	DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL		
CLASSE	Substituto, 1 <sup>a</sup> , 2 <sup>a</sup> , 3 <sup>a</sup> , Especial	QUANTIDADE	244

*"(NR)*

**ANEXO VI AO PROJETO DE LEI N° 25/2025**

*"ANEXO II DA LEI 2.314, DE 30 DE MARÇO DE 2010*

**SUBSÍDIOS PARA O QUADRO PRÓPRIO DE DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL**

Classe	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L
Substituto	21.079,60	22.133,58									
1 <sup>a</sup>	23.398,36	24.568,27	25.796,69	27.086,52	28.440,85	29.862,89	31.356,03	32.923,84	34.570,03	36.298,53	38.113,46
2 <sup>a</sup>	24.568,27	25.796,69	27.086,52	28.440,85	29.862,89	31.356,03	32.923,84	34.570,03	36.298,53	38.113,46	40.019,13
3 <sup>a</sup>	25.860,57	27.153,59	28.511,27	29.936,84	31.433,68	33.005,36	34.655,63	36.388,41	38.207,83	40.118,22	42.124,14
Especial	27.220,83	28.581,87	30.010,97	31.511,51	33.087,09	34.741,44	36.478,52	38.302,44	40.217,56	42.228,44	44.339,86

*"(NR)*

**ATOS ADMINISTRATIVOS****Decretos Administrativos****DECRETO ADMINISTRATIVO N° 1.717/2025**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução n° 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei n° 4.209/2023,

RESOLVE:

Art. 1º MANTER a cessão da Maria Eduarda Nazareno Aires, Analista Legislativo - Direito, matrícula n° 1187728, ao Ministério Público do Estado do Tocantins, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2026, com ônus para o órgão requisitante, inclusive quanto ao recolhimento previdenciário em favor do IGEPEV-TOCANTINS, parcelas referentes às pessoas natural e jurídica.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 16 dias do mês de dezembro de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

**DECRETO ADMINISTRATIVO N° 1.718/2025**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução n° 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei n° 4.209/2023, e art. 1º da Resolução n° 255, de 8 de maio de 2007,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder a todos os servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, desde que efetivamente em exercício nas atividades do cargo neste Poder Legislativo, no mês de dezembro do corrente ano, excepcionalmente, o pagamento de uma parcela adicional do auxílio-alimentação.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 16 dias do mês de dezembro de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

# Boas Festas

Que o **Natal** acenda a luz da esperança em cada lar e que o **Ano Novo** chegue trazendo **paz, saúde e muitas conquistas para todos os tocantinenses.**



 **ASSEMBLEIA**  
LEGISLATIVA DO TOCANTINS  
Gestão conjunta e de resultados